



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.639/2022/CMMB

Matias Barbosa, 11 de setembro de 2022.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.56/2022 que "Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa – MG para o exercício financeiro de 2023. "

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 137/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 639/2022/CMMB

Matias Barbosa, 24 de outubro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 56/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa - MG para o exercício financeiro de 2023".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Em Mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o Projeto de Lei nº 56/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa - MG para o exercício financeiro de 2023”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 639/2022/CMMB, Mensagem nº 26/2022 de origem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Minuta do Projeto de Lei que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa - MG para o exercício financeiro de 2023 e Parecer Contábil.

Sem mais para o momento, lidos os autos, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à iniciativa e à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, aprovação da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Cumpra ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Lei Orgânica do Município, no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual, estabelece requisitos peculiares para o processo legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem autoexplicativos, transcrevemos:

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

2.2. Quanto à matéria:

2.2.1. Legislação correlata:

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade discriminar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. É, portanto, a Lei que apresenta a previsão da receita e fixação da despesa, as fontes da receita pública, as destinações dos recursos orçamentários aos órgãos municipais, a autorização para abertura de créditos suplementares, e a contratação de operações de crédito do Poder Executivo Municipal para o exercício subsequente, neste caso, 2023.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual deve observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiassbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

2.2.1.1. Quanto à Constituição Federal:

A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a competência legiferante dos entes federativos. No que cabe aos Municípios, a previsão está no artigo 30, incisos I e II, que determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. De fato os assuntos relativos ao orçamento municipal enquadram-se na competência do Município, mais estritamente, naquelas do Chefe do Executivo.

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais conterão os orçamentos: fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deve trazer o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) deve ocorrer a compatibilidade dos orçamentos fiscal e de investimento da Lei Orçamentária Anual com o PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. Tal análise foge aos padrões e olhares jurídicos da questão, cabendo, no caso, atenção à análise do ponto de vista contábil;
- d) deve, as Comissões da Câmara Municipal, proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- e) deve-se aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

2.2.1.2. Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, destacamos alguns pontos dentre os vários explicativos na própria legislação:

- a) deve respeitar o preceituado no inciso I, com a apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, relacionando os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) nos termos do inciso III, a previsão de reserva de contingência, deve ser observada na proposição da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, requisitamos, também neste caso, atenção ao olhar contábil em relação ao tema;
- c) deve estar contido na proposição da Lei Orçamentária Anual a previsão de despesas com a amortização da dívida pública, em atendimento ao preceituado no § 1º do art. 5º, da LRF.

2.2.1.3. Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) o art. 2º da referida Lei afirma que "a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade". Desta forma, devem os Nobres Vereadores atentarem para esta direção apontada pelo normatizador federal;
- b) o mesmo art. 2º, em seu § 1º, versa quais são as peças que obrigatoriamente deverão compor a Lei do Orçamento, assim como no § 2º indica o que deve acompanhar esta Lei do Orçamento;
- c) o art. 22 desta Lei informa como deve ser composta a Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, discriminando os componentes obrigatórios que deverão estar incluídos em referida proposta. Desta forma, podemos considerar que:

1- a proposição deverá conter Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstanciada, na qual deve se constatar a existência de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;

2- deve-se constatar a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, observando colunas distintas para fins de comparação, segundo disposição expressa da Lei em seu art. 22, inciso III.

3 – também, necessário se faz na proposição de Lei Orçamentária Anual a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4.320/65, em seu art. 22, inciso IV;

4 – ainda deve o Projeto de Lei Orçamentária apresentar a descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, tudo em conformidade com parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei nº 4.320/64, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;

5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

d) por derradeiro, alertamos para a necessidade de pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2023, não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar aqueles destaques colacionados ao presente parecer. No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, já transcritos na presente peça.

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 24 de outubro de 2022.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa